



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0027356-91.2025.8.19.0000

RECURSO: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECORRENTE: **----**

RECORRIDO: **----**

JUÍZO DE ORIGEM: **BARRA DA TIJUCA REGIONAL 4 VARA CÍVEL**

DES. RELATOR: **RICARDO ALBERTO PEREIRA**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo 0816234-08.2022.8.19.0209 que declarou a inconstitucionalidade material e formal do §3º do art. 82 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 15.109/2025, que dispensa os advogados do adiantamento de custas em ações de cobrança de honorários, determinando o recolhimento das custas em dez dias, sob pena de extinção.

Na origem, ----, ajuizou demanda em face de ----, a qual foi julgada improcedente.

Transitada em julgado a sentença, ----, advogado da parte ré, deflagrou o cumprimento de sentença buscando receber seus honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 349.408,56, atualizado até março de 2025 (index 177120064).

Pelo juízo foi proferida decisão declarando a inconstitucionalidade material da Lei nº 15.109/2025 porque viola o regime constitucional da assistência jurídica gratuita (art. 5º, LXXIV da CF), que exige comprovação de insuficiência de recursos para a desoneração de despesas, ponderando que a nova lei cria uma "gratuidade processual de categoria profissional" sem essa exigência, o que fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput da CF) ao conferir tratamento privilegiado aos advogados sem justificativo material.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade formal, argumentando violação a reserva de iniciativa legislativa (arts. 2º e 96, I, "a" da CF) do Poder Judiciário para normas que tratam da organização e funcionamento da Justiça, pois a alteração no regime de custas, isentando advogados do adiantamento, afeta a sistemática de arrecadação e, consequentemente, a administração da Justiça.

Cita, como precedente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 3629, *in litteris*:





EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 933/2005, do Estado do Amapá, de origem parlamentar. Concessão de isenção de taxa judiciária para pessoas com renda de até dez salários-mínimos. 3. Após a EC 45/2004, a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário. Precedentes. 4. Norma que reduz substancialmente a arrecadação da taxa judiciária atenta contra a autonomia e a independência do Poder Judiciário, asseguradas pela Constituição Federal, ante sua vinculação ao custeio da função judicante. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, ADI 3629, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 03-03-2020)

O advogado, por sua vez, defende a inexistência de inconstitucionalidade, aduzindo que (i) Não há violação ao regime de assistência judiciária gratuita, pois a lei apenas posterga o pagamento para o réu/executado; (ii) Não há ofensa à isonomia, pois o tratamento diferenciado visa corrigir um desequilíbrio que afeta a advocacia, cuja remuneração depende de atos processuais; e (iii) Não há vício de iniciativa, pois a lei não interfere na autonomia financeira ou administrativa do Poder Judiciário, apenas no momento do pagamento das custas.

Assim, postula a concessão do efeito suspensivo, a admissão da OAB/RJ como *amicus curiae* e a reforma total da decisão para afastar a declaração de inconstitucionalidade e dispensar o pagamento antecipado das custas.

Como se observa, a controvérsia recursal cinge-se à declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 82 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 15.109/2025, que dispensa os advogados do adiantamento de custas em ações de cobrança de honorários.

O art. 138 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, por decisão irrecorável, de ofício ou a requerimento da parte que pretende se manifestar, solicitar ou admitir a participação de *amicus curiae*.

Não obstante, verifico que não há manifestação da OAB/RJ requerendo sua admissão no feito, razão pela qual tal pedido se mostra incabível.

ANTE O EXPOSTO:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Proc. nº 0027356-91.2025.8.19.0000

1. DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO PARA QUE O PROCESSO NÃO SEJA EXTINTO ANTES DO JULGAMENTO DESTE RECURSO. COMUNIQUESE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

2. INTIME-SE A PARTE AGRAVADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA AO RECURSO.

3. APÓS, À DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.

4. CORRIJA-SE A AUTUAÇÃO PARA CONSTAR COMO AGRAVADA A HOUSE TECH DO BRASIL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator

